CÂMARA MUNICIPAL



DE MAPEVI



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº 001/95

PROJETO Nº 001/95

de Lei

INTERESSADO

Prefeitura Municipal de Itapevi

ASSUNTO	1	Dispõe sobre desafetação bens públicos					
	situados no loteamento denominado Transurb e						
	concessão de direito real de uso à Associação						
		dos Amig	os de Tra	ansurb,	conforme	e especif	ica.
•		•					
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·				•			
	•						
		*				:	

LEI 1238/95

DIGITALIZADO POR .

Ġ.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 01/95

Itapevi, 03 de janeiro de 1995

Senhor Presidente,

Por intermédio desta, encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à elevada apreciação dessa Colenda Câmara, o incluso Projeto de Lei, cujo teor dispoe sobre desafetação de bens públicos situados no Loteamento denominado Transurb e concessão de direito real de uso à Associação dos Amigos de Transurb, conforme especifica.

Para viabilizar a análise do Projeto de Lei em tela, consubstancio, a seguir, as razoes de fato que tornam de relevante interesse público a efetivaçao da medida pretendida, bem como as razoes de direito que autorizam sua adoçao na forma proposta.

Dos Fatos

Em 23 de setembro de 1.994, a Associação dos Amigos de Transurb, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 051.436.152/0001-72, por seu representante legal, solicitou, à Administração Municipal, o fechamento de ruas e logradouros públicos do Loteamento denominado Transurb, visando tornar seu uso privativo dos moradores do local.

A solicitação formulada pela Associação deu início, assim, ao processo administrativo nº 5.867/94, onde estao arquivados todos os documentos comprobatórios de regularidade jurídica da entidade interessada, bem como os documentos relativos ao Loteamento Transurb.

No decorrer do processamento realizado, a Associação interessada se comprometeu, em sendo favorável a medida pleiteada, por promover, à sua exclusiva expensa, nos limites do loteamento, todos os melhoramentos devidos pelo Município, bem como a manutenção destes e das respectivas áreas públicas.

RECEBEMOS

199/09 / 95

SECHETARIA

10



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

A concessao de direito real de uso das áreas públicas localizadas no loteamento em questao torna-se, assim, de real interesse público, visto que o Município nao tem, ainda, condiçoes financeiras suficientes para realizar todas as obras necessárias ao bem-estar de sua população concomitantemente à execução dos serviços de caráter essencial. Assim, o uso e a guarda dos bens municipais no loteamento permitirao, ao Município, maior economia, sem prejuízo do controle e da fiscalização da área, viabilizando a execução de obras e a prestação de serviços em locais onde residem munícipes de menor poder aquisitivo, de forma a possibilitar-lhes também melhor qualidade de vida.

A propositura determina, ainda, a nao modificação da destinação originária dos bens públicos concedidos para uso, ou seja, a concessionária estará obrigada a manter os bens segundo a destinação que lhe foi conferida, sob pena de reversão destes à Administração concedente. A medida garante a preservação das vias e logradouros existentes no loteamento e, prioritariamente, as áreas verdes, pração e outros locais cuja preservação é do interesse de toda a população itapeviense.

Nenhum prejuízo resulta, portanto, da concessao de direito real de uso pretendida, seja à Administração, seja à população que reside nas áreas adjacentes ao loteamento, visto que nenhuma via pública existente nesse se apresenta como acesso único ou necessário às demais vias de circulação do Município.

Em matéria de fato, impende esclarecer, finalmente, que os loteamentos em condomínio sao, hoje, uma realidade do País, por proporcionarem aos moradores maior conforto, lazer e segurança. Se o Município impedir a implantação de loteamento da espécie em seu território, estará impedindo também a valorização de suas terras - a valorização da área é consequência natural do empreendimento -, e consequentemente, inviabilizando sua participação no processo de desenvolvimento sócio-econômico-cultural do Estado.

Tem-se, portanto, que a implantação de loteamento em condomínio não se faz exclusivamente interesse da comunidade beneficiada, mas interesse público, visto que a valorização decorrente do empreendimento colabora para o progresso do Município, possibilitando que este reverta aos demais munícipes os valores implícitos do crescimento econômico.

Do Direito

Em razao de notícias errôneas transmitidas na administração pública, relativas à disposição inserida no art. 180, VII da

\Q

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Constituição do Estado de São Paulo, quando alguns dizem inconstitucional a implantação de empreendimentos denominados loteamentos em condomínio, cumpre esclarecer:

O art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo, a seguir transcrito, veda a alteração da destinação originária das áreas verdes ou institucionais definidas em projeto de loteamento.

"Art. 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarao:

VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais nao poderao, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos estabelecidos alterados."

A Constituição da República Federativa do Brasil, todavia, garante ao Poder Público Municipal a execução da política de desenvolvimento urbano de seu território, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seu habitantes (art. 182). A Magna Carta determina, ainda, que o Município reger-se-á por lei orgânica (art. 29), sendo de sua competência legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Assim sendo, o Município, ao conceder o direito real de uso de bens públicos visando a implantação de loteamento em condomínio, mediante autorização do Legislativo - conforme art. 15, V da Lei Orgânica - está atuando em plena conformidade com as disposições constitucionais em vigor.

Tem-se, portanto, que inconstitucional nao é a implantação de loteamentos em condomínio, mas sim a determinação contida no artigo 180, VII da Constituição do Estado de São Paulo, que afronta disposição inserida na Constituição Federal, como bem asseveram juristas reconhecidos verdadeiros mestres do direito, como, a exemplo, o Professor Adilson de Abreu Dallari, que, em artigo publicado no Informativo Municipalista (nº 4, março de 1990, p. 9), afirma "em face da Constituição Federal que garantiu autonomia aos Municípios, inclusive de auto-organização, a lei municipal pode alterar a destinação original das áreas verdes e institucionais provenientes dos loteamentos, sendo desprovida de eficácia, por vício de inconstitucionalidade, a proibição taxativa constante do art. 180, VII, da Constituição do Estado de São Paulo".

Nao obstante reconhecer a declarada inconstitucionalidade do texto legal, este Executivo, na propositura em tela, visando nao atuar de forma contrária à determinação estadual - inclusive por considerar a preservação de todas as áreas verdes e

De



" ITAPEVI - Cidade Esperança " **ESTADO DE SÃO PAULO**

institucionais de legítimo interesse da população - determinou a manutenção da destinação originária dos bens públicos localizados no loteamento, ou seja, as áreas verdes e institucionais inseridas neste somente poderao ser utilizadas pela comunidade para destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos, sob pena de resolução do contrato estabelecido.

Tem-se, portanto, que o Município está constitucionalmente amparado na medida proposta, nada havendo que possa obstar a sua execução mediante aprovação dessa Douta Casa de Leis.

Em razao do considerando comprovadas as razoes de fato e de existentes que autorizam a propositura em tela, aguardo seja a matéria submetida à elevada apreciação dessa Colenda Casa de Leis, certo que sua aprovação significa, no momento, para a população itapeviense, viabilidade de real desenvolvimento sócio-econômico.

Por se tratar de propositura de legítimo interesse público, cuja execução, para a Fazenda Pública Municipal, importa em considerável economia, dou a matéria o caráter de urgência, solicitando seja apreciada no menor espaço de tempo possível, conforme prerrogativa concedida pelo disposto no art. 35 da Lei Orgânica do Município.

Sendo o que se subscrevo-me, reiterando, na oportunidade, a Vossa Excelência é Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

Excelentíssimo Senhor JADIR FRANCISCO DE SOUZA DD.Presidente da Câmara Municipal de Itapevi-SP.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI NO 001/95

A COMISSÃO DE Mª 001

Solo dos sesso:

(Dispoe sobre desafetação de bens públicos situados no Loteamento denominado Transurb e concessão de direito real de uso à Associação dos Amigos de Transurb, conforme especifica)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei.

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

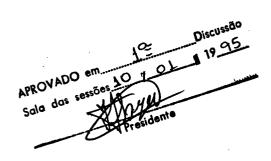
Art. 10 Ficam desafetadas de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial as áreas originariamente assim destinadas no Loteamento denominado Transurb, no Bairro Quatro Encruzilhadas, detalhadamente descritas nos autos do processo administrativo nº 5.867/94, as quais passam a compor a categoria de bens dominiais do Município.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Associação dos Amigos de Transurb, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 051.436.152/0001-72, com sede na Estrada da Boa Vista, s/nº Bairro Sao Joao - Itapevi-SP., direito real de uso das áreas referidas no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de vinte (20) anos, contado da data de assinatura do respectivo instrumento, nas condições a seguir estabelecidas:

I - As destinações originárias específicas previstas no plano aprovado para as áreas desafetadas nao poderao, a qualquer título ou hipótese, ser modificadas;

II - A concessionária poderá promover o fechamento do loteamento em muro de alvenaria, especificando os locais de entrada e saída, nos quais se admitirá a edificaçao de guaritas destinadas ao controle do acesso de visitantes;

III - A concessionária estará obrigada, à sua exclusiva expensa, nos limites do loteamento, sem quaisquer ônus para o Poder Público, em:



APROVADO em 10 1 01 1995

20

" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

- a) implantar e manter serviços de fornecimento de água, tratamento de esgoto, iluminação pública e coleta de lixo, em conformidade com as normas legais em vigor.
- b) promover os serviços necessários a conservação e limpeza das áreas concedidas, mantendo-as em perfeitas condições de uso.
- c) reparar os danos eventualmente causados às áreas concedidas, por sí ou por terceiros, em decorrência de ato praticado por ação ou omissão, por dolo ou culpa.
- d) responder por todos os encargos decorrentes da concretização da concessão de direito real de uso;
- IV O Poder Público Municipal, por seus agentes, poderá adentrar nos limites do loteamento sempre que julgar necessário, para controle e fiscalização das normas legais vigentes e do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão.
- m V O Poder Público Municipal deverá anuir sobre toda e qualquer edificação pretendida para as áreas de seu domínio, concedidas em direito real de uso, de forma a garantir o atendimento da legislação urbanística em vigor;
- VI Com a extinção da outorga de uso exclusivo, em qualquer hipótese, as benfeitorias realizadas nas áreas de domínio público inseridas no loteamento integrarao o patrimônio do Município, sem direito a indenização, independentemente se promovidas pela concessionária ou por terceiro, com ou sem aprovação desta;
- VII Resolver-se-a a concessao antes de seu termo se a concessionária der, ou permitir que outrem o faça, a qualquer das áreas concedidas, destinação diversa da originalmente estabelecida ou, ainda, se a concessionária descumprir, ou permitir que outrem o faça, qualquer das cláusulas resolutórias do ajuste.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sh



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 - Revogam-se as disposições em

contrário.

Itapevi, 03 de janeiro de 1995

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

SERGYO BOSSAM

Secretário de regócios Jurídicos



ECTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 001/95

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a que se

objetar.

Quanto ao mérito a propositura e louva

vel.

Pelo exposto, concedemos a nosso parecer favorável, conclamando os Nobre Companheiros que votem pela aprovação da presente matéria.

É o parecer

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery

10 de janeiro de 1.995.-

Comissão 01

Valter Francisco Antônio

João Ferreina do Monte

Norma Lucia Ribeiro de Souza

Antônio de Sonza Farias

Benedito vaz Ferteira

Comissão 02

Kaerte Casagrande

Maria Ruth Banholzer

Hermogenez José Sant'Anna

Vital APonciano dos Reis

José Francisco de Oliveira

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

Rua Brasilia de Abreu Alves, 200 - Fone: (011) 426-3651 - Cep 06650 - Itapevi - São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer conjunto das Comissões 01 e 02 ao Projeto de Lei nº 001/95

Senhor Presidente:-

Quanto ao aspecto legal, nada a que se

objetar.

Quanto ao mérito a propositura e louva

vel.

u

Pelo exposto, concedemos a nosso pare-

cer favorável, conclamando os Nobre Companheiros que votem pela aprovação da presente matéria.

É o parecer

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery

10 de janeiro de 1.995.-

Comissão 01

Valter Francisco Antônio

João Ferreira do Monte

Norma Lincia Ribeiro de Souza

Antonio de Souza Farias

Banadito Valle roira

Comissão 02

erfe Casagrande

Maria Ruth Banholzer

Hermogenez/José Sant'Anna

Vital Ponciano dos Reis

José Francisco de Oliveira

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

Rua Brasilia de Abreu Alves, 200 - Fone: (011) 426-3651 - Cep 06650 - Itapevi - São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO NO 001/95

(Projeto de Lei nº 001/95 - DO EXECUTIVO)

A Câmara Municipal de Itapevi, usando das atribuições que lhe sao conferidas, Aprovaça seguinte Lei:

(Dispoe sobre desafetação de bens públicos situados no Loteamento denominado Transurb e concessão de direito real de uso à Associação dos Amigos de Transurb, conforme especifica)

Art. 10 Ficam desafetadas de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial as áreas originariamente assim destinadas no Loteamento denominado Transurb, no Bairro Quatro Encruzilhadas, detalhadamente descritas nos autos do processo administrativo nº 5.867/94, as quais passam a compor a categoria de bens dominiais do Município.

Art. 20 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Associação dos Amigos de Transurb, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 051.436.152/0001-72, com sede na Estrada da Boa Vista, s/nº Bairro Sao Joao - Itapevi-SP., direito real de uso das áreas referidas no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de vinte (20) anos, contado da data de assinatura do respectivo instrumento, nas condições a seguir estabelecidas:

I — As destinações originárias específicas previstas no plano aprovado para as áreas desafetadas nao poderao, a qualquer título ou hipótese, ser modificadas;

II - A concessionária poderá promover o fechamento do loteamento em muro de alvenaria, especificando os locais de entrada e saída, nos quais se admitirá a edificação de guaritas destinadas ao controle do acesso de visitantes;

III - A concessionária estará obrigada, à sua exclusiva expensa, nos limites do loteamento, sem quaisquer ônus para o Poder Público, em:

"ITAPEVI - CIDADE ESPERANÇA"

Rua Brasilia de Abreu Alves, 200 - Fone: (011) 426-3651 - Cep 06650 - Itapevi - São Paulo



ESTADO DE SÃO PAULO

- a) implantar e manter serviços de fornecimento de água, tratamento de esgoto, iluminação pública e coleta de lixo, em conformidade com as normas legais em vigor.
- **b)** promover os serviços necessários a conservação e limpeza das áreas concedidas, mantendo-as em perfeitas condições de uso.
- c) reparar os danos eventualmente causados às áreas concedidas, por sí ou por terceiros, em decorrência de ato praticado por ação ou omissão, por dolo ou culpa.
- d) responder por todos os encargos decorrentes da concretização da concessão de direito real de uso;
- IV O Poder Público Municipal, por seus agentes, poderá adentrar nos limites do loteamento sempre que julgar necessário, para controle e fiscalização das normas legais vigentes e do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão.
- V O Poder Público Municipal deverá anuir sobre toda e qualquer edificação pretendida para as áreas de seu domínio, concedidas em direito real de uso, de forma a garantir o atendimento da legislação urbanística em vigor;
- VI Com a extinção da outorga de uso exclusivo, em qualquer hipót as benfeitorias realizadas nas áreas de domínio público in das no loteamento integrarao o patrimônio do Município, sem direito a indenização, independentemente se promovidas pela concessionária ou por terceiro, com ou sem aprovação desta;
- VII Resolver-se-a a concessão antes de seu termo se a concessionária der, ou permitir que outrem o faça, a qualquer das áreas concedidas, destinação diversa da originalmente estabelecida ou, ainda, se a concessionária descumprir, ou permitir que outrem o faça, qualquer das cláusulas resolutórias do ajuste.
- Art. 30 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



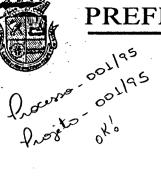
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 49 - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara de Vereadores do Município de Itapevi, 11 de janeiro de 1.995.

> JADIA FRANCISCO DE SOUZA Presidente

> > SERGIO-MONTONHEIRO 10 Secretário



"ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NO 1.238, DE 11 DE JANEIRO DE 1995

(Dispoe sobre desafetação de bens públicos situados no Loteamento denominado Transurb e concessão de direito real de uso à Associação dos Amigos de Transurb, conforme especifica)

JOAO CARLOS CARAMEZ, Prefeito do Município de Itapevi, Estado de Sao Paulo, no uso das atribuiçoes que lhe sao conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Itapevi aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 10 Ficam desafetadas de bens de uso comum do povo e de bens de uso especial as áreas originariamente assim destinadas no Loteamento denominado Transurb, no Bairro Quatro Encruzilhadas, detalhadamente descritas nos autos do processo administrativo nº 5.867/94, as quais passam a compor a categoria de bens dominiais do Município.

Art. 29 Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, à Associação dos Amigos de Transurb, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no C.G.C./M.F. sob nº 051.436.152/0001-72, com sede na Estrada da Boa Vista, s/nº - Bairro Sao Joao - Itapevi-SP., direito real de uso das áreas referidas no artigo 1º desta Lei, pelo prazo de vinte (20) anos, contado da data de assinatura do respectivo instrumento, nas condições a seguir estabelecidas:

I - As destinações originárias específicas previstas no plano aprovado para as áreas desafetadas nao poderao, a qualquer título ou hipótese, ser modificadas;

II - A concessionária poderá promover o fechamento do loteamento em muro de alvenaria, especificando os locais de entrada e saída, nos quais se admitirá a edificaçao de guaritas destinadas ao controle do acesso de visitantes:

III - A concessionária estará obrigada, à sua exclusiva expensa, nos limites do loteamento, sem quaisquer ônus para o Poder Público, em:





" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

- a) implantar e manter serviços de fornecimento de água, tratamento de esgoto, iluminação pública e coleta de lixo, em conformidade com as normas legais em vigor.
- b) promover os serviços necessários a conservação e limpeza das áreas concedidas, mantendo-as em perfeitas condições de uso.
- c) reparar os danos eventualmente causados às áreas concedidas, por sí ou por terceiros, em decorrência de ato praticado por ação ou omissão, por dolo ou culpa.
- d) responder por todos os encargos decorrentes da concretização da concessão de direito real de uso;
- IV O Poder Público Municipal, por seus agentes, poderá adentrar nos limites do loteamento sempre que julgar necessário, para controle e fiscalização das normas legais vigentes e do cumprimento das condições estabelecidas para a concessão.
- V O Poder Público Municipal deverá anuir sobre toda e qualquer edificação pretendida para as áreas de seu domínio, concedidas em direito real de uso, de forma a garantir o atendimento da legislação urbanística em vigor;
- VI Com a extinção da outorga de uso exclusivo, em qualquer hipótese, as benfeitorias realizadas nas áreas de domínio público inseridas no loteamento integrarao o patrimônio do Município, sem direito a indenização, independentemente se promovidas pela concessionária ou por terceiro, com ou sem aprovação desta;

VII - Resolver-se-a a concessão antes de seu termo se a concessionária der, ou permitir que outrem o faça, a qualquer das áreas concedidas, destinação diversa da originalmente estabelecida ou, ainda, se a concessionária descumprir, ou permitir que outrem o faça, qualquer das cláusulas resolutórias do ajuste.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



" ITAPEVI - Cidade Esperança " ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4♀ - Revogam-se as disposições em

contrário.

Itapevi, 11 de janeiro de 1995.

JOAO CARLOS CARAMEZ Prefeito

SERGIO BOSSAM Secretário de Negócios Jurídicos

Publicada, por afixação, no lugar de costume e registrada em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, em 11 de janeiro de 1995.

> JORGE LUIZ PEREIRA DE ANDRADE Chefe de Gabinete